



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169413 - RS(2024/0104926-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RENATA LIMA FERREIRA
RECORRENTE : DANILO DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODINEI MENA DE SENNA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE FREITAS ALBERNAZ - RS109588
RECORRIDO : CRISTIANO FERNANDES BORGES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : GABRIEL TONELLO SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. EVICÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PARTICULARIDADES DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS.

I CASO EM EXAME

1. Ação de reintegração de posse, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/12/2023 e concluso ao gabinete em 18/09/2024.
2. Na hipótese, os recorrentes, atuais possuidores do imóvel, afirmam que a posse foi-lhes transferida por meio de "contrato de cessão de direitos possessórios" firmado logo após a data do esbulho. Pretendem, assim, denunciar à lide o contratante para que, em caso de procedência da ação de reintegração de posse, responda pelos efeitos da evicção.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em definir se é admissível a denúncia da lide em ação de reintegração de posse com fundamento na existência de evicção, considerando que não houve a transmissão da propriedade, mas apenas da posse, aos litisdenunciantes.

III RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ entende ser admissível a denúncia da lide em ações possessórias. Precedentes.
5. Inexiste óbice, em tese, para a discussão acerca da evicção baseada em contrato de cessão de direitos possessórios; a simples perda da posse já é o bastante para caracterizá-la. O artigo 447 do Código Civil diz que “nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção”, sem estabelecer restrições acerca do objeto. Nessa hipótese, a coisa evicta corresponde à própria posse, como fato jurídico autônomo em relação à propriedade.
6. A denúncia da lide constitui incidente processual facultativo, inexistindo impedimento para que os direitos decorrentes da evicção sejam postulados em ação própria.
7. As ações possessórias correspondem a um determinado tipo de procedimento especial, voltado primariamente à celeridade e à efetividade da tutela jurisdicional a ser concedida ao possuidor que foi molestado no exercício da posse.

8. Nos termos do artigo 113, § 1º do Código de Processo Civil, é conferido ao juiz o poder de limitação do litisconsórcio facultativo em caso de comprometimento da rápida solução do litígio.

9. A denunciação da lide nas ações possessórias, embora possível, deve ser apreciada com cautela, de modo que não se perca de vista a prevalência dos direitos do possuidor legítimo sobre os que ocupam o imóvel irregularmente. Na hipótese de perda da posse e sua imediata transferência a terceiro de boa-fé, o possuidor legítimo deve ter a sua posse protegida mesmo em face desse último.

10. Pode o juiz indeferir o pedido de denunciação da lide na ação possessória caso constate que tal providência comprometerá a rápida solução do litígio, um dos propósitos do procedimento especial de defesa da posse.

IV DISPOSITIVO

11. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169413 - RS(2024/0104926-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RENATA LIMA FERREIRA
RECORRENTE : DANILO DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODINEI MENA DE SENNA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE FREITAS ALBERNAZ - RS109588
RECORRIDO : CRISTIANO FERNANDES BORGES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : GABRIEL TONELLO SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. EVICÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PARTICULARIDADES DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS.

I CASO EM EXAME

1. Ação de reintegração de posse, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/12/2023 e concluso ao gabinete em 18/09/2024.
2. Na hipótese, os recorrentes, atuais possuidores do imóvel, afirmam que a posse foi-lhes transferida por meio de "contrato de cessão de direitos possessórios" firmado logo após a data do esbulho. Pretendem, assim, denunciar à lide o contratante para que, em caso de procedência da ação de reintegração de posse, responda pelos efeitos da evicção.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em definir se é admissível a denúncia da lide em ação de reintegração de posse com fundamento na existência de evicção, considerando que não houve a transmissão da propriedade, mas apenas da posse, aos litisdenunciantes.

III RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ entende ser admissível a denúncia da lide em ações possessórias. Precedentes.
5. Inexiste óbice, em tese, para a discussão acerca da evicção baseada em contrato de cessão de direitos possessórios; a simples perda da posse já é o bastante para caracterizá-la. O artigo 447 do Código Civil diz que “nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção”, sem estabelecer restrições acerca do objeto. Nessa hipótese, a coisa evicta corresponde à própria posse, como fato jurídico autônomo em relação à propriedade.
6. A denúncia da lide constitui incidente processual facultativo, inexistindo impedimento para que os direitos decorrentes da evicção sejam postulados em ação própria.
7. As ações possessórias correspondem a um determinado tipo de procedimento especial, voltado primariamente à celeridade e à efetividade da tutela jurisdicional a ser concedida ao possuidor que foi molestado no exercício da posse.

8. Nos termos do artigo 113, § 1º do Código de Processo Civil, é conferido ao juiz o poder de limitação do litisconsórcio facultativo em caso de comprometimento da rápida solução do litígio.

9. A denunciação da lide nas ações possessórias, embora possível, deve ser apreciada com cautela, de modo que não se perca de vista a prevalência dos direitos do possuidor legítimo sobre os que ocupam o imóvel irregularmente. Na hipótese de perda da posse e sua imediata transferência a terceiro de boa-fé, o possuidor legítimo deve ter a sua posse protegida mesmo em face desse último.

10. Pode o juiz indeferir o pedido de denunciação da lide na ação possessória caso constate que tal providência comprometerá a rápida solução do litígio, um dos propósitos do procedimento especial de defesa da posse.

IV DISPOSITIVO

11. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por RENATA LIMA FERREIRA e DANILO DIAS CARDOSO, com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 18/12/2023.

Concluso ao gabinete em: 18/09/2024.

Ação: de reintegração de posse, originalmente ajuizada por RODINEI MENA DE SENNA a CRISTIANO FERNANDES BORGES e GABRIEL TONELLO SILVA.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de denunciação da lide formulado pelos recorrentes.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. NOS TERMOS DO ART. 125, I, DO CPC, SABE-SE QUE É ADMISSÍVEL A DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ALIENANTE IMEDIATO, NO PROCESSO RELATIVO À COISA CUJO DOMÍNIO FOI TRANSFERIDO AO DENUNCIANTE, A FIM DE QUE POSSA EXERCER OS DIREITOS QUE DA EVICÇÃO LHE RESULTAM. CASO CONCRETO, CONTUDO, EM QUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, MOSTRA-SE VIÁVEL O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (fls. 50/55, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados (fls. 84/90, e-STJ).

Recurso especial: alega, em síntese, violação do art. 125 do CPC. Assinala não ser necessário que a evicção esteja expressamente prevista no contrato para que seja possível a denúncia da lide ao alienante. Refere que a iminência de perda da posse basta para autorizar a litisdenúnciação (fls. 97/109, e-STJ).

Juízo de admissibilidade: o TJ/RS não admitiu o recurso especial (fls. 117/120, e-STJ).

Agravo em recurso especial: alega a desnecessidade de reexame dos elementos fáticos e probatórios, a afastar os óbices correspondentes às Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 128/137, e-STJ).

Decisão unipessoal: por decisão da Ministra Relatora, foi determinada a autuação do agravo como recurso especial para melhor exame da matéria (fl. 186, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir se é admissível a denúncia da lide em ação de reintegração de posse com fundamento na existência de evicção, considerando que não houve a transmissão da propriedade, mas apenas da posse, aos litisdenunciantes.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse ajuizada por RODINEI MENA DE SENNA a CRISTIANO FERNANDES BORGES e GABRIEL TONELLO SILVA, que tem por objeto bem imóvel de propriedade do autor, o qual, segundo alega, teria sido invadido pelos demandados em 07/09/2021.

2. Os ora recorrentes RENATA LIMA FERREIRA e DANILO DIAS CARDOSO compareceram espontaneamente aos autos, narrando serem os atuais possuidores do imóvel. Salientam que a posse foi-lhes transferida pelo demandado Cristiano por meio de "contrato de cessão de direitos possessórios" firmado na data de 20/12/2021, que pretendem denunciar à lide para que, em caso de procedência da ação de reintegração de posse, responda pelos efeitos da evicção.

3. O pedido de denúncia da lide foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, decisão mantida pelo TJ/RS no julgamento do respectivo agravo de instrumento, dando azo à interposição do presente recurso especial.

2. DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

4. A denúncia da lide é modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual autor ou réu chamam ao processo uma pessoa estranha à relação jurídica processual para que responda pelos eventuais prejuízos que venham a sofrer na hipótese de serem vencidos na demanda principal (art. 125 do CPC). Serve, sobretudo, à democratização do processo e à pluralização do debate jurídico.

5. Trata-se de “ato pelo qual o autor ou o réu provoca a integração do terceiro no processo com o objetivo de vinculá-lo ao julgamento da causa inicial” (DINAMARCO, Candido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 164).

6. Com efeito, a denúncia da lide tem por finalidade dar conhecimento ao alienante ou ao obrigado regressivamente da existência de litígio de que participa, fazendo com que “terceiro venha a litigar em conjunto com o denunciante e, se houver a condenação deste, o denunciado irá ressarcir o prejuízo do denunciante”. Na realidade, a denúncia corresponde à ação de regresso, que tramita em conjunto com a ação principal (GAJARDONI, Fernando da, F. [et. al.] *Comentários ao Código de Processo Civil*. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2022).

7. A denúncia adiciona, portanto, uma nova lide ao processo, “que vai envolver o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro”. Seu objetivo é o de “instaurar um cúmulo de ações sucessivas, ampliando o objeto do processo, sobre o qual irá se formar a coisa julgada” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e do processo de conhecimento*. v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 163).

8. Em razão disso, ao acrescentar ao processo uma nova pretensão autônoma, referida intervenção corresponde a instrumento processual que permite alcançar os princípios da celeridade, eficiência e economia processual, bem como de evitar sentenças contraditórias. Isso porque, precavendo-se de eventual derrota no processo, a parte denunciante obtém, ao mesmo tempo e na mesma sentença, resposta à postulação contra aquele que entenda ter obrigação de reparar o dano regressivamente.

9. Confira-se as disposições legais pertinentes:

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

10. Trata-se de incidente processual facultativo (art. 125, § 1º, do CPC/15). Acrescenta-se que, mesmo sob a égide do art. 70 do CPC/73, que afirmava ser obrigatória a denunciação da lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estava orientada naquele sentido (REsp 1834003/SP, Terceira Turma, DJe 20/09/2019 e REsp 1252397/MG, Quarta Turma, DJe 11/05/2017).

11. Inclusive, o inciso I do artigo supramencionado assegura o direito regressivo em razão da evicção (art. 447 do CC/02). Sobre o tema, sabe-se que “a responsabilidade pela evicção consiste em uma forma legal de garantia instituída em favor do contratante que se vê, diante de direito de terceiro, compelido a se privar total ou parcialmente do bem objeto do contrato oneroso” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 73).

12. A evicção, nesse contexto, representa um sistema especial de responsabilidade negocial, o qual decorre da perda total ou parcial de um direito, atribuído, por sentença, a outrem, cujo direito é anterior ao contrato de onde nasceu a pretensão do evicto (BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1980. p. 221).

13. Inequivocamente, a relevância do instituto está em permitir a existência de relações jurídico-processuais diversas. Isto é, uma primeira relação entre as partes originárias da ação principal e uma segunda relação entre o denunciante e o terceiro denunciado, sendo que esta somente será examinada se o denunciante for vencido naquela. Nesse sentido, dispõe o CPC/15 que:

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

14. Saliente-se, por outro lado, que, na denunciação da lide que tem a evicção como base de direito material, ocorre a formação de litisconsórcio passivo facultativo. O artigo 128 do CPC/15, em seu inciso I, estabelece:

Art. 128. Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

15. Sendo assim, aplicam-se a ela as disposições atinentes ao litisconsórcio em geral. Nesse sentido, veja-se o previsto no artigo 113 e respectivo § 1º do CPC/15:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

16. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, inexistirá óbice para que, em caso de evicção, a parte deixe de propor a denúncia da lide ao alienante e exerça seus direitos em ação própria.

3. DAS PECULIARIDADES DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

17. “A posse é, sem dúvida, o instituto mais controvertido de todo o Direito, não apenas do Direito Civil. De fato, tudo quanto a ela vincula-se é motivo de divergência doutrinária: conceito, origem, elementos e natureza jurídica (VENOSA, Sílvio de S. *Código Civil Comentado*: direito das coisas, posse, direitos reais, propriedade, artigos 1.196 a 1.368 (V. XII). São Paulo: Grupo Gen, 2003. p. 22).

18. Para além das múltiplas influências do direito natural, canônico e germânico, isso se deve, sobretudo, ao longo período em que o direito à posse sobreviveu à sombra do direito de propriedade.

19. Nada obstante, há muitos anos prevalece, na legislação, doutrina e jurisprudência, a concepção de que a posse é direito autônomo em relação à propriedade e, portanto, deve ser objeto de tutela jurisdicional específica.

20. Em uma análise mais aprofundada, a proteção ao estado de fato da posse deriva da necessidade de manutenção da ordem pública e paz social, uma vez que não subsiste um ambiente em que as situações fáticas estabelecidas podem ser alteradas por iniciativa de particulares, coibindo-se a justiça privada ou

justiça pelas próprias mãos (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. II, 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 178-182).

21. Com efeito, a principal consequência dessa autonomia é a inafastabilidade da tutela estatal para proteger a situação fática decorrente do exercício de poderes sobre a coisa, mediante os denominados interditos possessórios. Justamente em razão disso, o Código Civil e o Código de Processo Civil, respectivamente, estabelecem que:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

22. No que tange especificamente às ações possessórias, o Código de Processo Civil de 2015 trata do tema no Capítulo III do Título III, dedicado aos procedimentos especiais. Em nenhuma das Seções do aludido Capítulo (que perfaz os artigos 564 a 568), é prevista a possibilidade de denunciação da lide. Todavia, as duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça já admitiram tal possibilidade. Veja-se: REsp 2001443/MT, Terceira Turma, DJe 21/08/2023; REsp 1047109/RS, Quarta Turma, DJe 14/02/2017.

23. É possível, portanto, a denunciação da lide nas ações possessórias. Além disso, não há óbice, em tese, para a discussão acerca da evicção baseada em contrato de cessão de direitos possessórios; a simples perda da posse já é o bastante para caracterizá-la. O artigo 447 do Código Civil diz que “*nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção*”, sem fazer restrições acerca do objeto – nesse caso, a “coisa evicta” corresponde à própria posse, como fato jurídico autônomo em relação à propriedade.

24. Todavia, não se deve deixar de observar que as ações possessórias correspondem a um determinado tipo de procedimento especial, voltado precipuamente à celeridade da tutela jurisdicional a ser concedida ao possuidor que foi molestado no exercício da posse. O fato de não se admitir, nelas, discussão

acerca do domínio, limitando-se a defesa do réu, nos termos do art. 556 do CPC/15, a demandar a proteção possessória em face do autor, bem como à indenização pelos prejuízos decorrentes, e a necessidade de expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração de posse quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, caso devidamente instruída a petição inicial (art. 562 do CPC/15), evidenciam que a legislação processual pretendeu conceder ao possuidor um instrumento jurídico célere e eficaz de proteção possessória.

25. Sendo assim, e considerando, nos termos do já mencionado art. 113, § 1º do CPC/15, o poder conferido ao juiz relativamente à limitação do litisconsórcio facultativo em caso de comprometimento da rápida solução do litígio - que é justamente o que se busca nas ações possessórias -, a denunciação da lide nesse tipo de procedimento, embora possível, deve ser apreciada com cautela, de modo que não se perca de vista a prevalência dos direitos do possuidor sobre os que ocupam o imóvel irregularmente.

26. Para além disso, deve ser salientado que, nos casos de esbulho possessório em que a posse é imediatamente transferida a terceiro de boa-fé, instaura-se uma situação jurídica de difícil solução. É lícito ao possuidor de boa-fé defender a sua posse, diante do caráter dúplice das ações possessórias. Em tal hipótese, todavia, é necessário resguardar a posição jurídica do possuidor primevo; do contrário, estar-se-ia a cancelar, ainda que indiretamente, o ato ilícito que conduziu à perda da posse.

27. Recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, em caso de registro fundado em escritura pública inexistente, os direitos do legítimo proprietário do imóvel prevalecem sobre os do terceiro adquirente de boa-fé. Veja-se a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CANCELAMENTO DO REGISTRO FUNDADO EM ESCRITURA PÚBLICA INEXISTENTE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REIVINDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de declaração de nulidade e inexistência, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/10/2022 e concluso ao gabinete em 30/11/2023.
2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) houve julgamento extra petita; (III) houve a correta valoração das provas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência da escritura pública em discussão; e (IV) se o cancelamento de registro na matrícula do imóvel, por ter sido fundado em escritura pública inexistente, autoriza a reivindicação do imóvel pelo legítimo

proprietário, em detrimento do terceiro adquirente de boa-fé.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

4. Não configura julgamento ultra ou extra petita quando o provimento jurisdicional for uma decorrência lógica do pedido, sendo, ademais, permitido ao juiz extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda. Precedentes.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende ser mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

6. Na hipótese, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à comprovação da inexistência da escritura pública exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

7. O art. 54, § 1º, da Lei nº 13.097/2015 não regulamenta especificamente as consequências jurídicas na hipótese de ocorrer o cancelamento do registro anterior, situação tratada expressamente no art. 1.247 do CC, que não foi revogado pela referida Lei e permanece vigente.

8. O cancelamento de registro na matrícula do imóvel, por ter sido fundado em escritura pública inexistente, autoriza a reivindicação do imóvel pelo legítimo proprietário, em detrimento do terceiro adquirente de boa-fé, nos termos do art. 1.247, parágrafo único, do CC, não se aplicando, nessa hipótese, o art. 54, § 1º, da Lei nº 13.097/2015.

9. Hipótese sob julgamento em que (I) as instâncias de origem consignaram ter ficado comprovada a inexistência da escritura pública de compra e venda celebrada entre o recorrido e sua esposa e o réu (DAVI), tendo este vendido o bem para a recorrente; (II) assim, tem o legítimo proprietário (recorrido) o direito de pleitear o cancelamento do registro e reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé da adquirente (recorrente), a qual poderá se valer da via indenizatória contra o réu (DAVI).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 2115178/SP, Terceira Turma, DJe 24/05/2024)

28. Ainda que o julgado supracitado refira-se à propriedade, e não à posse, o paralelismo entre os institutos autoriza a aplicação do entendimento nele consolidado às ações possessórias: o possuidor legítimo, que perdeu a posse e a viu transferida a terceiro mediante ato ilícito, deve ter a sua posse protegida mesmo em face desse último.

4. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

29. Reunindo as considerações anteriormente expostas, tem-se que: (I) as ações possessórias devem ser, a partir do delineamento a elas conferido pela legislação processual, um instrumento célere e eficaz de defesa da posse ao

possuidor molestado; (II) a denúncia da lide que toma a evicção como supedâneo de direito material implica a formação de litisconsórcio facultativo, inexistindo óbice para que a pretensão correspondente seja deduzida em ação própria; (III) embora a denúncia da lide nas ações possessórias seja admissível, o seu deferimento pelo juízo está condicionado à análise das circunstâncias concretas de cada caso, podendo ele rejeitar o pedido se constatar a possibilidade de comprometimento da rápida solução do litígio; e (IV) os direitos do possuidor primevo devem, ao menos em princípio, prevalecer sobre os do terceiro de boa-fé.

30. Na hipótese, o pedido de denúncia da lide formulado pelos réus, ora recorrentes, para que o litisdenunciado responda pelos efeitos da evicção pode, em tese, acarretar tumulto processual e dificultar o cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse em favor do autor. A experiência ensina que, em casos semelhantes, discussões acerca do direito à indenização tendem a repercutir na esfera jurídica de todos os envolvidos; não se deve minimizar o risco de ineficácia de eventual sentença de procedência da ação de reintegração de posse, tampouco o de perpetuação do litígio.

31. Ao que tudo indica, os recorrentes foram vítimas de uma ilicitude, tendo firmado contrato de cessão de direitos possessórios com a pessoa que perpetrou o esbulho e que, portanto, não tinha a posse legítima do imóvel. É preocupante constatar que esse tipo específico de antijurídico tenha se tornado cada vez mais comum. Isso, todavia, não pode, na ação de reintegração de posse, ser o fator determinante. Pretendendo resguardar seus direitos, poderão os recorrentes ajuizar ação autônoma à pessoa com quem firmaram o contrato.

32. Diante disso, é caso de manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de origem no sentido do indeferimento da denúncia da lide.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais diante da ausência de fixação de verba honorária pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0104926-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.169.413 / RS

Números Origem: 50113469420218210023 51374144220238217000

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATA LIMA FERREIRA
RECORRENTE : DANILO DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODINEI MENA DE SENNA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE FREITAS ALBERNAZ - RS109588
RECORRIDO : CRISTIANO FERNANDES BORGES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : GABRIEL TONELLO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Aquisição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RAFAEL RAPHAELLI (Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul), pelos
RECORRENTES: RENATA LIMA FERREIRA E
DANILO DIAS CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Humberto Martins. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169413 - RS(2024/0104926-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RENATA LIMA FERREIRA
RECORRENTE : DANILO DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODINEI MENA DE SENNA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE FREITAS ALBERNAZ - RS109588
RECORRIDO : CRISTIANO FERNANDES BORGES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : GABRIEL TONELLO SILVA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial, relatado pela Ministra Nancy Andrigli e interposto por RENATA LIMA FERREIRA e DANILO DIAS CARDOSO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 84):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. NOS TERMOS DO ART. 125, I, DO CPC, SABE-SE QUE É ADMISSÍVEL A DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ALIENANTE IMEDIATO, NO PROCESSO RELATIVO À COISA CUJO DOMÍNIO FOI TRANSFERIDO AO DENUNCIANTE, A FIM DE QUE POSSA EXERCER OS DIREITOS QUE DA EVICÇÃO LHE RESULTAM. CASO CONCRETO, CONTUDO, EM QUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, MOSTRA-SE VIÁVEL O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 84-87 e 89-90).

A parte recorrente alega violação dos arts. 125 do Código de Processo Civil e 447 do Código Civil, defendendo a admissibilidade da denúncia da lide por evicção legal, independentemente de cláusula contratual, inclusive para hipóteses de perda de posse (fls. 104-107).

Sustenta ofensa ao art. 125 do Código de Processo Civil.

Aponta também violação do art. 447 do Código Civil.

Argumenta que a evicção, em contratos onerosos, decorre de lei e impõe responsabilidade ao alienante, sendo desnecessária previsão contratual, e que a hipótese do inciso I do art. 125 do Código de Processo Civil abrangeria também a perda da posse (fls. 104-107).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 118).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 117-120), razão pela qual houve a interposição de agravo (fls. 128-137).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 142-145).

A relatora houve por bem converter o agravo em recurso especial para que a questão pudesse ser analisada com mais acurácia (fl. 186).

No voto disponibilizado na sessão do dia 20/5/2025, a Ministra Nancy Andrighi, apesar de reconhecer a possibilidade de denúncia da lide em processos possessórios, reiterando a jurisprudência firme das Turmas componentes da Segunda Seção, entendeu pela manutenção da decisão que negou a possibilidade da intervenção de terceiros na modalidade pleiteada no caso em concreto, uma vez que, "pretendendo resguardar seus direitos, poderão os recorrentes ajuizar ação autônoma à pessoa com quem firmaram o contrato".

É, no essencial, o relatório.

Cumprimento a relatora, Ministra Nancy, pelo judicioso voto, ao tempo que peço vênias para dele divergir.

Cuida-se de decidir a possibilidade, nas ações possessórias, da denúncia da lide com base no contrato de compra e venda, de forma que o adquirente e atual possuidor possa ser indenizado das benfeitorias que providenciou.

Até o momento, o posicionamento das Terceira e Quarta Turmas é pela possibilidade de denúncia da lide em ações possessórias. Como exemplo, trago o REsp n. 2.001.443, votado por este Colegiado em agosto de 2023:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. EVICÇÃO. ALIENANTE IMEDIATO. POSSIBILIDADE. RELAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS DIVERSAS. AÇÕES DISTINTAS E SUCESSIVAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de manutenção de posse cumulada com interdito proibitório e indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/2/2022 e concluso ao gabinete em 28/6/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, nos autos de ação possessória, é cabível a denúncia da lide fundada

em título de domínio, a fim de que o denunciante possa exercer os direitos que lhe resultam da evicção (art. 125, I, do CPC/15).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.

4. A posse é direito autônomo em relação à propriedade e, portanto, pode ser objeto de tutela jurisdicional específica. No âmbito da relação de direito material, O CC/02 prevê a imunidade do direito possessório em relação à alegação petítória.

5. A denunciação da lide, instrumento eminentemente processual, tem a função de adicionar ao processo uma nova lide conexa. Trata-se de modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual autor ou réu chamam ao processo uma pessoa estranha à relação jurídica processual para que responda pelos eventuais prejuízos que venham a sofrer na hipótese de serem vencidos na demanda principal (art. 125 do CPC/15 e art. 70 do CPC/73). Corresponde a incidente processual facultativo que permite alcançar os princípios da celeridade, eficiência e economia processual, bem como de evitar sentenças contraditórias.

6. Considerando a existência de ações, distintas e sucessivas, ainda que no mesmo processo, inexistente impedimento para que a denunciação da lide seja exercida em demanda possessória. Não há que se confundir os institutos de direito material e de direito processual.

Desse modo, em um primeiro momento, a ação possessória tramitará entre autor ou réu e denunciante, por meio da qual, no exame de seu mérito, se discutirá tão somente a proteção conferida à posse e não se poderá alegar domínio. Ato contínuo, decidida a demanda de maneira contrária aos interesses do denunciante, passar-se-á ao julgamento da ação regressiva entre denunciante e denunciado, por meio da qual se poderá alegar domínio e demais questões relativas a eventual indenização pela evicção.

7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e deferir o pedido de denunciação da lide. (REsp n. 2.001.443/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

E também da Quarta Turma, ainda sob a regência do Código de Processo Civil de 1973, em decisão do ano de 2017:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, PELO RÉU, AO ALIENANTE (CPC/73, ART. 70, I). EVICÇÃO (CC/1916, ART. 1.107; CC/2002, ART. 447). OBRIGATORIEDADE (CC/1916, ART. 1.116; CC/2002, ART. 456) . RECURSO PROVIDO.

1. **Discute-se a denunciação da lide ao alienante do imóvel, promovida pelo réu adquirente em ação possessória**, com fundamento no art. 70, I, do CPC/1973, a fim de garantir o exercício de direito de evicção (CC/1916, art. 1.107; CC/2002, art. 447).

2. Alegada pelo réu a aquisição onerosa de domínio e posse de terreno objeto de ação possessória, a denunciação da lide ao alienante era obrigatória ao tempo do ajuizamento da demanda, nos termos da lei material, para a garantia do direito decorrente da evicção (CC/1916, arts. 1.107 e 1.116; CC/2002, arts. 447 e 456).

3. Sendo obrigatória para o adquirente a denunciação da lide no caso, **é despicienda a discussão acerca da natureza jurídica da ação judicial, pois cabível essa modalidade de intervenção de terceiros em todas as ações do processo de conhecimento, salvo as exceções legais expressas** (CPC/73, art. 28; CDC, art. 88).

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.047.109/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 14/2/2017.)

Em seu bem-lançado voto, a relatora assenta como razão de decidir a limitação dos polos de determinada demanda em processos multitudinários, prevista no art. 113, §1º, que faculta ao juiz "limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença".

Entendo, com a máxima vênia, não ser o caso de se aplicar tais previsões ao caso concreto, por se estar diante de lide com número reduzido de partes, e a pretensão dos réus ser de denunciar a lide somente uma outra pessoa, sem que haja indícios, ao menos nesse estágio, de que os recorrentes tenham tomado atitudes deliberadas objetivando tumultuar o processo.

Ademais, a solução estabelecida no REsp n. 2.001.443/MT, cuja ementa acima transcrevi, parece-me ser adequada também ao presente caso: primeiro, o juízo decide sobre a melhor posse e, posteriormente, analisa possível responsabilização do alienante/denunciado. Dessa forma, não há falar em prejuízo para a marcha processual, uma vez que a celeridade pode ser prestigiada ao se decidir sobre a melhor posse.

O entendimento desta Corte se firmou no sentido de que a evicção é possível tanto para a posse quanto para a propriedade. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. RESPONSABILIDADE PELA EVICÇÃO. GRAVAME QUE IMPEDIA A TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA O NOME DO ADQUIRENTE. PERDA PARCIAL DO BEM CARACTERIZADA. EVICÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a evicção consiste na perda total ou parcial da posse ou da propriedade do bem adquirido, em razão de ato judicial ou administrativo que atribui a titularidade da coisa a terceiro, em razão de direito preexistente.**

[...]

(AgInt no REsp n. 1.564.863/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023.)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXERCÍCIO DOS DIREITOS ADVINDOS DA EVICÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

2. **A evicção consiste na perda parcial ou integral do bem, via de regra, em virtude de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade a outrem, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição, podendo ocorrer, ainda, em virtude de ato administrativo do qual também decorra a privação da coisa.**

Precedentes.

3. A perda do bem por vício anterior ao negócio jurídico oneroso é fator determinante da evicção, tanto que há situações em que, a despeito da existência de decisão judicial ou de seu trânsito em julgado, os efeitos advindos da privação do bem se consumam, desde que, por óbvio, haja a efetiva ou iminente perda da posse ou da propriedade, e não uma mera cogitação da perda ou limitação desse direito.

4. **O trânsito em julgado da decisão que atribui a outrem a posse ou a propriedade da coisa confere o respaldo ideal para o exercício do direito oriundo da evicção.** Todavia, o aplicador do direito não pode ignorar a realidade hodierna do trâmite processual nos tribunais que, muitas vezes, faz com que o processo permaneça ativo por longos anos, ocasionando prejuízos consideráveis advindos da constrição imediata dos bens do evicto, que aguarda, impotente, o trânsito em julgado da decisão que já há muito assegurava-lhe o direito.

5. No caso dos autos, notadamente, houve decisão declaratória da ineficácia das alienações dos imóveis litigiosos - assim como seu arresto - em virtude do reconhecimento de fraude nos autos da execução fiscal movida pelo Estado de Goiás contra a empresa Onogás S/A, que transferiu os referidos bens à recorrente, sendo certo que, em consulta ao sítio do Tribunal a quo, verificou-se a improcedência dos embargos à execução fiscal em 14/12/2012, em processo que tramita desde 1998.

6. Dessarte, a despeito de não ter ainda ocorrido o trânsito em julgado da decisão prolatada na execução fiscal, que tornou ineficaz a alienação dos bens imóveis objeto do presente recurso, as circunstâncias fáticas e jurídicas acenam para o robusto direito do adquirente, mormente ante a determinação de arresto, medida que pode implicar

no desapossamento dos bens e que promove sua imediata afetação ao procedimento executivo futuro.

7. O exercício do direito oriundo da evicção independe da denúncia da lide ao alienante na ação em que terceiro reivindica a coisa, sendo certo que tal omissão apenas acarretará para o réu a perda da pretensão regressiva, privando-lhe da imediata obtenção do título executivo contra o obrigado regressivamente, restando-lhe, ainda, o ajuizamento de demanda autônoma.

Ademais, no caso, o adquirente não integrou a relação jurídico-processual que culminou na decisão de ineficácia da alienação, haja vista se tratar de executivo fiscal, razão pela qual não houve o descumprimento da cláusula contratual que previu o chamamento da recorrente ao processo.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.332.112/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 17/4/2013.)

Também a doutrina admite o instituto da evicção para os casos de posse (ROSENWALD, Nelson. Código Civil Comentado. 3ª edição. São Paulo: Juspodivm. Pág. 630).

A proteção da posse, como muito bem delineado pela Ministra Nancy Andrighi, tem posição privilegiada em nosso ordenamento. E não poderia ser diferente, até mesmo em razão da situação de frágil regularidade fundiária no Brasil.

Por esse motivo, entendo cabível a denúncia da lide nos casos envolvendo a posse de imóvel, aplicando-se o art. 125, I, do CPC.

Em meu sentir, o exercício regular de um direito processualmente previsto e do qual não há indício de abuso não pode ser considerado com confusão processual. No presente caso, trata-se de terceiro de boa-fé, que lança mão das regras processuais previstas no CPC, visando à celeridade na defesa do direito de ser ressarcido eventualmente.

Não se pretende retirar do juízo a possibilidade de limitar os polos da lide ou indeferir a intervenção de terceiros. Porém, essas decisões têm potencial de incidir negativamente no direito material dos jurisdicionados e, portanto, necessitam de demonstração em concreto de eventual prejuízo.

Em tempos de explosão do número de ações, deve-se evitar a proliferação desnecessária de feitos (aqui me refiro à distribuição de mais uma ação autônoma), quando a questão puder ser decidida nos mesmos autos, sem que haja prejuízo para a celeridade processual.

Ademais, também não podemos perder de vista que a propositura de uma nova demanda implica custos para as partes, que, mesmo sendo atendidas pela Defensoria Pública, como é o caso dos autos, muitas vezes seriam obrigadas a buscar o membro titular da Defensoria com atribuição para a propositura da nova ação.

Ante o exposto, peço vênua à relatora, Ministra Nancy Andrighi, para divergir do seu judicioso voto e dar provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0104926-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.169.413 / RS

Números Origem: 50113469420218210023 51374144220238217000

PAUTA: 11/11/2025

JULGADO: 11/11/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATA LIMA FERREIRA
RECORRENTE : DANILO DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODINEI MENA DE SENNA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE FREITAS ALBERNAZ - RS109588
RECORRIDO : CRISTIANO FERNANDES BORGES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : GABRIEL TONELLO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Aquisição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Humberto Martins, dando provimento ao recurso especial e a ratificação do voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169413 - RS(2024/0104926-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : RENATA LIMA FERREIRA
RECORRENTE : DANILO DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODINEI MENA DE SENNA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE FREITAS ALBERNAZ - RS109588
RECORRIDO : CRISTIANO FERNANDES BORGES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : GABRIEL TONELLO SILVA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos em virtude da divergência inaugurada pelo Ministro Humberto Martins.

Trata-se de recurso especial interposto por RENATA LIMA FERREIRA e DANILO DIAS CARDOSO, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.
NOS TERMOS DO ART. 125, I, DO CPC, SABE-SE QUE É ADMISSÍVEL A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ALIENANTE IMEDIATO, NO PROCESSO RELATIVO À COISA CUJO DOMÍNIO FOI TRANSFERIDO AO DENUNCIANTE, A FIM DE QUE POSSA EXERCER OS DIREITOS QUE DA EVICÇÃO LHE RESULTAM.
CASO CONCRETO, CONTUDO, EM QUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, MOSTRA-SE VIÁVEL O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE.
PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME." (e-STJ fls. 54-55)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 89-90).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 97-109), os recorrentes alegam violação do art. 125 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a evicção decorre de lei e abrange a perda da posse, sendo cabível a denúncia da lide mesmo sem cláusula contratual específica.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ fl. 118).

O juízo negativo de admissibilidade (e-STJ fls. 117-120) ensejou a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 128-137).

Nesta Corte, por meio de decisão monocrática, foi determinada a autuação do agravo como recurso especial para melhor exame da matéria em debate (e-STJ fl. 186).

Levado o feito a julgamento pela Terceira Turma, na sessão do dia 11/11/2025, após o voto-vista divergente do Ministro Humberto Martins, dando provimento ao recurso especial e a ratificação do voto da Ministra Relatora, negando-lhe provimento (e-STJ fl. 204), pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

1. Breve resumo dos fatos

Na origem, cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por Rodinei Mena de Senna contra Cristiano Fernandes Borges e Gabriel Tonello Silva, por alegado esbulho de imóvel, com posterior inclusão de Renata Lima Ferreira e Danilo Dias Cardoso no polo passivo.

No curso da demanda, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido dos réus Renata e Danilo de denunciação da lide ao alienante imediato, Cristiano, que ainda não havia sido citado, sob o fundamento de que estava ausente cláusula contratual de regresso ou de evicção e por se tratar de controvérsia possessória, distinta da transferência de domínio, resguardando, contudo, eventual direito de regresso a ser exercido em ação própria.

Interposto agravo de instrumento pelos réus, a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, assentando a não satisfação dos requisitos do art. 125, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e mantendo o indeferimento da denunciação.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação do art. 125 do Código de Processo Civil e sustentando, em síntese, a possibilidade de denunciação da lide por evicção, inclusive decorrente da perda da posse.

A irresignação não merece prosperar.

2. Da alegada violação do art. 125 do Código de Processo Civil

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento no sentido de que inexistente impedimento para que a denunciação da lide seja exercida em demanda possessória, consoante se observa do seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. EVICÇÃO. ALIENANTE IMEDIATO. POSSIBILIDADE. RELAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS DIVERSAS. AÇÕES DISTINTAS E SUCESSIVAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de manutenção de posse cumulada com interdito proibitório e indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/2/2022 e concluso ao gabinete em 28/6/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, nos autos de ação possessória, é cabível a denunciação da lide fundada em título de domínio, a fim de que o denunciante possa exercer os direitos que lhe resultam da evicção (art. 125, I, do CPC/15).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.

4. A posse é direito autônomo em relação à propriedade e, portanto, pode ser objeto de tutela jurisdicional específica. No âmbito da relação de direito material, O CC/02 prevê a imunidade do direito possessório em relação à alegação petítória.

5. A denúncia da lide, instrumento eminentemente processual, tem a função de adicionar ao processo uma nova lide conexa. Trata-se de modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual autor ou réu chamam ao processo uma pessoa estranha à relação jurídica processual para que responda pelos eventuais prejuízos que venham a sofrer na hipótese de serem vencidos na demanda principal (art. 125 do CPC/15 e art. 70 do CPC/73). Corresponde a incidente processual facultativo que permite alcançar os princípios da celeridade, eficiência e economia processual, bem como de evitar sentenças contraditórias.

6. Considerando a existência de ações, distintas e sucessivas, ainda que no mesmo processo, **inexiste impedimento para que a denúncia da lide seja exercida em demanda possessória**. Não há que se confundir os institutos de direito material e de direito processual.

Desse modo, em um primeiro momento, a ação possessória tramitará entre autor ou réu e denunciante, por meio da qual, no exame de seu mérito, se discutirá tão somente a proteção conferida à posse e não se poderá alegar domínio. Ato contínuo, decidida a demanda de maneira contrária aos interesses do denunciante, passar-se-á ao julgamento da ação regressiva entre denunciante e denunciado, por meio da qual se poderá alegar domínio e demais questões relativas a eventual indenização pela evicção.

7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e deferir o pedido de denúncia da lide."

(REsp 2.001.443/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023 - grifou-se)

Trata-se de solução sem dúvida consentânea com os princípios da celeridade e da economia processual - que norteiam a utilização do instituto -, a ser prestigiada nos casos em que for possível e conveniente decidir desde logo a demanda secundária sem prejuízo para a prestação jurisdicional a ser dada na lide principal.

Contudo, a conclusão pela admissibilidade da denúncia da lide em demandas possessórias não implica o reconhecimento de sua obrigatoriedade em todos os casos, tampouco determina a irrestrita reforma de decisões que a indeferem.

Isso porque a denúncia da lide é um incidente processual facultativo e só tem cabimento se respeitados os princípios da economia processual e da celeridade.

Essas características vêm sendo reconhecidas, há muito, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive para os casos que versem sobre o exercício dos direitos decorrentes da evicção, como se observa nos precedentes a seguir:

"Evicção. Denúncia da lide. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte, em diversos precedentes, que o '**direito que o evicto tem de recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, independe, para ser exercitado, de ter ele denunciado a lide ao alienante, na ação em que terceiro reivindicara a coisa**'.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 255.639/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24/4/2001, DJ de 11/6/2001 - grifou-se.)

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Compra e venda de imóvel rural. Evicção. Ação de indenização por perdas e danos. **Denúncia da lide. Ausência de obrigatoriedade**. Natureza da venda. Reexame de fatos e provas. Interpretação de cláusulas contratuais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Juros moratórios. Sucumbência recíproca. - **Para que possa exercitar o direito de ser**

indenizado, em ação própria, pelos efeitos decorrentes da evicção, não há obrigatoriedade de o evicto promover a denúncia da lide em relação ao antigo alienante do imóvel na ação em que terceiro reivindica a coisa. Precedentes. - Adentrar na discussão sobre a natureza da venda, demandaria a incursão no campo de fatos e provas apresentados no processo, bem assim, a interpretação de cláusulas contratuais, expedientes vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. - Não se conhece do recurso especial quando o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pelos recorrentes. - Os juros moratórios são fixados a partir da citação, no patamar de 0,5% ao mês, até a data de 10/1/2003; a partir de 11/1/2003, o percentual dos juros moratórios incide à razão de 1% ao mês. - Verificada a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos na lide secundária." (REsp 880.698/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/4/2007, DJ de 23/4/2007 - grifou-se.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VEÍCULO IMPORTADO. EVICÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que **'direito que o evicto tem de recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, independe, para ser exercitado, de ter ele denunciado a lide ao alienante, na ação em que terceiro reivindicara a coisa'** (REsp 255639/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 11/06/2001).

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 917.314/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 22/2/2010 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. **DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ALIENANTE. EVICÇÃO. CABIMENTO, EM TESE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS.** OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é admissível e obrigatória a denúncia da lide pelo autor de embargos de terceiro ao alienante do bem a fim de se resguardar contra os efeitos da evicção.

2. Os embargos de terceiro, por constituírem ação autônoma que visa eliminar a eficácia de ato jurídico emanado de outra ação, comportam, em tese, denúncia da lide para resguardo de possível risco de evicção.

3. **A denúncia da lide só tem cabimento se respeitados os princípios da economia processual e da celeridade.**

4. Há casos em que o estado avançado do processo - após a prolação de sentença de mérito, por exemplo - não recomenda o deferimento do pedido de denúncia da lide sob pena de afronta aos mesmos princípios que o instituto busca preservar.

5. Quando já adiantado o estado do processo, não se justifica, nesta instância especial, ainda que a denúncia da lide tenha sido porventura mal indeferida pelas instâncias ordinárias, a anulação de atos processuais com o retrocesso da marcha processual, porque a finalidade do instituto estaria, nesse caso, sendo contrariada.

6. O direito que o evicto tem de recobrar o preço que pagou pela coisa evicta independe, para ser exercido, de ter ele denunciado a lide ao alienante.

7. No caso dos autos, não se justifica o provimento do especial a fim de acolher o pedido de denúncia da lide porque (i) o estado avançado do processo que deu origem ao presente recurso especial não recomenda o deferimento do pedido de denúncia da lide sob pena de afronta aos princípios da economia e da celeridade processuais e (ii) o indeferimento do pedido de denúncia da lide não impede a propositura de ação autônoma contra o alienante para reaver o preço pago.

8. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido."

(REsp 1.243.346/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe de 9/12/2015 - grifou-se.)

Essa orientação foi, inclusive, incorporada de forma expressa no § 1º do art. 125 do CPC/2015, o qual dispõe que "*O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida*".

Portanto, eventual indeferimento da denunciação da lide não acarreta prejuízo processual à parte requerente, que terá seu direito de regresso, fundado na evicção, integralmente resguardado para ser exercido em ação autônoma, conforme a literalidade do preceito legal e a consolidada jurisprudência.

No caso dos autos, a lide principal é uma ação de reintegração de posse, que, por sua natureza, veicula um procedimento especial que demanda celeridade na prestação jurisdicional para a rápida solução do litígio possessório.

O deferimento da denunciação da lide, embora teoricamente admissível, insere uma nova lide paralela (a regressiva por evicção), com pretensão autônoma, que pode, a depender das circunstâncias fáticas, comprometer a almejada celeridade da demanda principal.

As instâncias ordinárias (Juízo de primeiro grau e Tribunal de Justiça), ao indeferirem o pleito, além de assegurarem o eventual direito de regresso por meio de ação autônoma, fizeram uso da prerrogativa de analisar as circunstâncias concretas do caso, procedimento admissível e recomendado.

Nessa ordem de ideias, considerando que a denunciação da lide é facultativa, e o direito de regresso foi resguardado, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, perscrutar as particularidades do caso concreto para verificar a conveniência ou não do deferimento da intervenção de terceiro.

Feitas essas breves considerações, tenho como irretocável a conclusão da Relatora no sentido de que, embora a denunciação da lide nas ações possessórias seja admissível, deve ser apreciada com cautela, de modo que o seu deferimento não prescinda da análise das circunstâncias concretas de cada caso, de modo a não comprometer a rápida solução do litígio.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, com a devida vênia da divergência, acompanho a Relatora para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0104926-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.169.413 / RS

Números Origem: 50113469420218210023 51374144220238217000

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATA LIMA FERREIRA
RECORRENTE : DANILO DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODINEI MENA DE SENNA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE FREITAS ALBERNAZ - RS109588
RECORRIDO : CRISTIANO FERNANDES BORGES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : GABRIEL TONELLO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Aquisição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.